

II – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III – alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante;

IV – certificado de regularidade do FGTS;

V – certificado de autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, no caso das instituições financeiras, ou que tenha finalidade de realizar empréstimos financeiros a pessoal do quadro de sócio;

VI – certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

VII – certidões de falência e concordata e de cartórios de protesto em nome das aludidas entidades ou associações;

VIII – certidões negativa dos distribuidores criminais de cartórios de protestos em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações;

IX – prova documental de conta-corrente do consignatário em instituição bancária;

X – procuração do representante do consignatário, quando for o caso;

XI – modelo de carta proposta ou contrato que será usado pelo Consignatário.

Parágrafo Único – As associações, sindicatos, clubes e cooperativas, além dos documentos acima referidos, deverão apresentar os seguintes:

- a) prova do registro civil no órgão competente;
- b) registro expedido pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 6º – A documentação exigida no artigo anterior será apresentada à Secretaria de Estado da Administração, em cópias autenticadas, para emissão de Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento, em caso de aprovação.

Art. 7º – Para renovação do Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento, deverá ser observado o disposto no artigo 8º, no que couber.

Parágrafo Único – Estará sujeito à suspensão do seu código o consignatário que não apresentar a documentação completa em até 60 (sessenta) dias, antes do vencimento do prazo de validade do Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento.

Art. 8º – O consignatário, uma vez credenciado, terá o seu código de identificação autorizado pela Secretaria de Estado da Administração, junto a Agência de Tecnologia da Informação – ATI.

Art. 9º – As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela Secretaria de Estado da Administração, ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 10º – O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa oriundas de empréstimos financeiros, é de 5% (cinco por cento) do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da administração pública estadual.

Parágrafo Único – Observado o princípio da economicidade, a Secretaria de Estado da Administração poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 11º – As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo Primeiro – Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a sua soma com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado.

Parágrafo Segundo – Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no Parágrafo Primeiro, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem decrescente de prioridade abaixo:

- I – seguro de vida;
- II – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais
- III – contribuição para planos de saúde;
- IV – mensalidade instituída para custeio de cooperativas e clubes de servidores.

Parágrafo Terceiro – Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Quarto – É vedado à cobrança de mensalidade casada com empréstimos financeiros, a título de seguro, benefício saúde ou social. Podendo, no entanto ser consignados valores correspondentes a mensalidades de seguro de vida, desde que o consignatário esteja devidamente habilitado para operar no mercado.

Parágrafo Quinto – É vedado consignar em folha de pagamento desconto referente a: vale gás, vale refeição, vale farmácia, vale supermercado, e outros não previstos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Sexto – Para os efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se a remuneração a que se refere o Parágrafo Primeiro a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;

III – indenização de despesa de transporte;

IV – salário família;

V – décimo terceiro salário;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional e férias, correspondentes a um terço da remuneração do período de férias;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X – adicional pela prestação de trabalho noturno;

XI – Condição especial de trabalho não vinculada a cargo comissionado;

XII – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Parágrafo Sétimo – Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antigüidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o Parágrafo Segundo.

Art. 12º – Para cobertura dos custos com o gerenciamento das consignações, inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, os consignatários pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor, os seguintes valores:

I – Instituições financeiras, as quais operam com empréstimos consignados em folha de pagamento, R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);

II – Associações de classe e sindical, cujas consignações referem-se exclusivamente a mensalidade social, pagarão o equivalente à quantidade de lançamentos, conforme distribuição que segue:

- a) até 80 lançamentos ISENTOS;
- b) de 81 a 200 lançamentos R\$ 20,00 (vinte reais);
- c) de 201 a 350 lançamentos R\$ 40,00 (quarenta reais);
- d) de 351 a 500 lançamentos R\$ 60,00 (sessenta reais);
- e) de 501 a 1000 lançamentos R\$ 80,00 (oitenta reais);
- f) de 1001 a 2000 lançamentos R\$ 100,00 (cem reais);
- g) de 2001 a 3000 lançamentos R\$ 120,00 (cento e vinte reais); e
- h) acima de 3000 lançamentos R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

III – Demais instituições que não se enquadram nos incisos I e II deste artigo, pagarão R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro – O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassados integralmente à conta corrente do Fundo de Informática do Estado do Piauí – FIPI, criado pela Lei Estadual nº 5.706, de 18 de dezembro de 2007.

Parágrafo Segundo – Os valores arrecadados e creditados na conta corrente do Fundo de Informática serão aplicados na forma prevista do artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.706/2007, subordinando-se essas aplicações às decisões do Comitê Gestor, definido no artigo 3º, do mesmo diploma.

Parágrafo Terceiro – Os consignatários na forma do acordo firmado em 01 de outubro de 2003, além dos valores indicados nos incisos I e III, do artigo acima, recolherão o valor de adicional de R\$1,00 (um real) por linha processada, em conta corrente específica da Secretaria de Estado da Assistência Social e de Cidadania – SASC, para aplicação em programas sociais e ajuda financeira a entidades civil de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos.

Art. 13º – Não são permitidos, na folha processada, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre os consignatários e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 14º – Para fins de processamento das consignações facultativas o consignatário deverá alimentar o sistema com as informações do consignado até o décimo 10º (décimo) dia útil do mês de referência, contados a partir da abertura do sistema, respeitando sempre a data limite do fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro – O encaminhamento fora do prazo implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Parágrafo Segundo – O consignatário assumirá total responsabilidade pelos dados fornecidos no sistema, referente à averbação informada, sendo obrigatório mencionar a quantidade de parcelas referente àquele empréstimo.

Parágrafo Terceiro – Cessado os descontos das prestações apazadas, não será permitida a inclusão de descontos adicionais a qualquer título referente àquele empréstimo.

Parágrafo Quarto – Em toda averbação em folha de pagamento realizada pelo consignatário, é obrigatório o fornecimento e guarda do recibo da formalização daquela operação, devidamente assinado pelo servidor. O Consignatário concedente de operação de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo.

Art. 15º – Os valores consignados serão processados automaticamente pela Agência de Tecnologia da Informação – ATI e, posteriormente, repassados aos